

Art. 2º O Grupo de Trabalho constituído nos termos do artigo 4º, do Decreto n. 51.158, de 23 de dezembro de 1968, deverá apresentar, dentro de 30 (trinta) dias, o anteprojeto de decreto regulamentando o Acesso e indicando os cargos, além dos de Chefia e Direção, que devem ser, desde logo, providos através do referido instituto.

Art. 3º Sem prejuízo da exoneração prevista no § 1º, itens I e II, do artigo 86, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, os atuais ocupantes, em comissão, de cargos referidos no artigo 1º, continuarão em exercício, até a investidura do funcionário provido por concurso público ou acesso.

Art. 4º Ficam declarados nulos os atos que tenham considerado providos em caráter efetivo os atuais ocupantes, em comissão, de cargos integrados, por força do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, na PP-II dos Quadros dos Órgãos da Administração.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Roberto Costa de Abreu Sodré — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1968, págs. 757, 1.034 e 1.118; 1970, págs. 177 e 336.

DECRETO-LEI N. 233 — DE 28 DE ABRIL DE 1970

Estabelece normas para a estruturação dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária da Administração Pública Estadual, Centralizada ou Direta

O Governador do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar n. 47 (*), de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º A estruturação dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, da Administração Pública Estadual Centralizada ou Direta, obedecerá as normas do presente Decreto-Lei.

CAPÍTULO I

Das Unidades de Administração Orçamentária

Art. 2º Serão consideradas como Unidades Orçamentárias os órgãos subordinados ou vinculados, diretamente ao Governador ou Secretários de Estado.

§ 1º Quando os órgãos não comportarem Administração Financeira e Orçamentária próprias, isoladamente, poderão ter suas dotações consignadas em uma única Unidade Orçamentária.

§ 2º As dotações orçamentárias relativas aos Órgãos de Administração Superior e da Sede, das Secretarias de Estado, serão consignadas em uma só Unidade Orçamentária.

§ 3º As dotações orçamentárias relativas à Administração Geral do Estado serão consignadas em Unidades Orçamentárias próprias, segundo as finalidades a que se destinam.

Art. 3º Para efeito de elaboração e execução do Orçamento, as Unidades Orçamentárias serão desdobradas em Unidades de Despesa.

Parágrafo único. O desdobramento mencionado no presente artigo não constará da Lei Orçamentária e da Tabela Explicativa.

Art. 4º Serão consideradas como Unidades de Despesa as repartições subordinadas, direta ou indiretamente, aos dirigentes responsáveis pelas Unidades Orçamentárias.

§ 1º Serão definidas Unidades de Despesa, às quais serão distribuídas dotações necessárias aos encargos de responsabilidade direta dos dirigentes dos órgãos considerados como Unidades Orçamentárias.

§ 2º Quando as repartições não comportarem Administração Financeira e Orçamentária próprias, poderão ter suas dotações distribuídas para a Unidade de Despesa de responsabilidade do dirigente de hierarquia superior imediata.

Art. 5º A distribuição das dotações das Unidades Orçamentárias para as Unidades de Despesa será efetuada através de Resolução dos Secretários de Estado.

Art. 6º As Unidades Orçamentárias e de Despesa serão fixadas através de Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II Da Organização dos Sistemas

Art. 7º Os Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária compreendem os seguintes tipos de órgãos:

I — Órgãos Centrais, integrados na Secretaria da Fazenda;

II — Órgãos Setoriais e Subsetoriais, integrados nas Secretarias de Estado.

Parágrafo único. Não haverá subordinação hierárquica entre os Órgãos Centrais, Setoriais e Subsetoriais.

CAPÍTULO III Das Atribuições dos Órgãos

Art. 8º Aos Órgãos Centrais cabem as seguintes atribuições:

I — em relação à Administração Orçamentária:

a) desenvolver o processo de planejamento-orçamento, compreendendo o Orçamento-Programa do Estado e o Sistema de Custos Orçamentários, como instrumentos administrativos para a melhoria da eficiência dos serviços públicos;

b) acompanhar, controlar, estudar, avaliar e projetar a situação econômico-financeira do Governo Estadual e suas repercussões na economia, como subsídio à fixação e desenvolvimento da política e administração orçamentárias;

c) preparar as normas para elaboração, análise, execução, controle e avaliação do Orçamento-Programa do Estado;

d) orientar o treinamento de pessoal e dar assistência técnica aos Órgãos Setoriais e Subsetoriais, dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária do Estado, em todas as fases do processo de planejamento-orçamento;

e) analisar as propostas globais dos orçamentos-programas das Secretarias de Estado e a elaboração do projeto de Orçamento-Programa do Estado;

f) administrar, em nível central, a execução do Orçamento-Programa, de acordo com as normas fixadas para mesma, em cada exercício;

II — em relação à Administração Financeira:

a) elaborar normas relativas à programação financeira anual, ou de períodos menores, do Tesouro Estadual;

b) coordenar a programação financeira apresentada pelo Poder Legislativo, inclusive Tribunal de Contas, e pelo Poder Judiciário;

c) elaborar normas para consolidação do programa financeiro do Tesouro Estadual;

d) analisar a execução da programação financeira do Tesouro Estadual;

e) fornecer recursos financeiros aos Órgãos Setoriais e Subsetoriais e aos órgãos incumbidos de efetuar o pagamento de vencimentos dos servidores;

f) orientar, promover o aperfeiçoamento e prestar assistência técnica aos Órgãos Setoriais e Subsetoriais em todas as fases da execução financeira;

g) processar as despesas mantidas centralizadas e efetuar seu pagamento;

h) elaborar e estudar propostas de convênios com estabelecimentos de crédito, para a realização de pagamentos por conta do Tesouro Estadual;

i) executar serviços da dívida pública do Estado e de operações de crédito;

j) manter sob guarda ou controle valores do Tesouro Estadual.

Art. 9º Aos Órgãos Setoriais cabem as seguintes atribuições:

I — em relação à Administração Orçamentária:

- a) propor normas para a elaboração e execução orçamentária, atendendo àquelas baixadas pelos Órgãos Centrais;
- b) coordenar a apresentação das propostas orçamentárias, com base naquelas elaboradas pelas Unidades de Despesa;
- c) analisar as propostas orçamentárias elaboradas pelas Unidades de Despesa;
- d) processar a distribuição das dotações das Unidades Orçamentárias para as de Despesa;
- e) orientar os Órgãos Subsetoriais de forma a permitir a apuração de custos;
- f) analisar os custos das Unidades de Despesa e atender a solicitações dos Órgãos Centrais sobre a matéria;
- g) executar serviços para as Unidades de Despesa que não contem com Administração Financeira e Orçamentária próprias, desenvolvendo, para tanto, atribuições de Órgão Subsetorial;

II — em relação à Administração Financeira:

- a) propor normas relativas à programação financeira, atendendo a orientação emanada dos Órgãos Centrais;
- b) elaborar a programação financeira das Unidades Orçamentárias;
- c) analisar a execução financeira das Unidades de Despesa;
- d) executar serviços para as Unidades de Despesa que não contem com Administração Financeira e Orçamentária próprias, desenvolvendo, para tanto, atribuições de Órgão Subsetorial.

Art. 10. Aos Órgãos Subsetoriais cabem as seguintes atribuições:

I — em relação à Administração Orçamentária:

- a) elaborar a proposta orçamentária;
- b) manter registros necessários à apuração de custos;
- c) controlar a execução orçamentária segundo as normas estabelecidas;

II — em relação à Administração Financeira:

- a) emitir empenhos e subempenhos;
- b) verificar se foram atendidas as exigências legais e regulamentares para que as despesas possam ser empenhadas;
- c) elaborar as programações financeiras das Unidades de Despesa;
- d) examinar os documentos comprobatórios da despesa e providenciar os respectivos pagamentos dentro dos prazos estabelecidos, segundo a programação financeira;
- e) proceder à tomada de contas de adiantamentos concedidos e de outras formas de entrega de recursos financeiros;
- f) emitir, cheques, ordem de pagamento e de transferência de fundos e outros tipos de documentos adotados para a realização de pagamentos;
- g) atender as requisições de recursos financeiros;
- h) manter registros necessários a demonstração das disponibilidades e dos recursos financeiros utilizados.

Parágrafo único. As atribuições referidas no presente artigo serão executadas pelos Órgãos Setoriais quando prestarem serviços para as Unidades de Despesa.

CAPÍTULO IV Das Competências

Art. 11. Os responsáveis pelas Unidades de Administração Financeira e Orçamentária são os seguintes:

- I — as Unidades Orçamentárias e de Despesa terão como autoridades responsáveis os dirigentes dos órgãos e das repartições correspondentes;

II — os Secretários das respectivas Pastas responderão pelas Unidades Orçamentárias relativas ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 2º, do presente Decreto-Lei;

III — os Secretários das respectivas Pastas responderão também pelas Unidades Orçamentárias que possuírem apenas uma Unidade de Despesa.

Art. 12. Aos Secretários de Estado, em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, compete:

I — baixar normas, no âmbito das respectivas Pastas, relativas à Administração Financeira e Orçamentária, atendendo a orientação emanada dos Órgãos Centrais;

II — aprovar as propostas orçamentárias elaboradas pelas Unidades Orçamentárias;

III — submeter à aprovação da autoridade competente a proposta orçamentária da respectiva Pasta;

IV — autorizar, mediante resolução, a distribuição de recursos orçamentários para as Unidades de Despesa.

Art. 13. Aos Dirigentes responsáveis pelas Unidades Orçamentárias, compete:

I — submeter à aprovação da autoridade a que estiverem subordinados ou vinculados a proposta orçamentária da respectiva Unidade Orçamentária;

II — aprovar as propostas orçamentárias elaboradas pelas Unidades de Despesa;

III — propor, à autoridade a que estiverem subordinados ou vinculados, a distribuição das dotações orçamentárias pelas Unidades de Despesa;

IV — baixar normas, no âmbito das respectivas Unidades Orçamentárias, relativas à Administração Financeira, atendendo à orientação emanada dos Órgãos Centrais;

V — manter contacto com os Órgãos Centrais de Administração Financeira e Orçamentária, integrados na Secretaria da Fazenda;

VI — exercer as atividades previstas no artigo 14, quando forem responsáveis por Unidades de Despesa.

Art. 14. Aos Dirigentes responsáveis pelas Unidades de Despesa compete:

I — autorizar despesas, dentro dos limites impostos pelas dotações liberadas, para as respectivas Unidades de Despesa, bem como firmar contratos quando fôr o caso;

II — assinar notas de empenho e subempenho;

III — autorizar pagamentos de conformidade com a programação financeira;

IV — autorizar adiantamentos e aprovar a respectiva prestação de contas;

V — submeter a proposta orçamentária à aprovação do Dirigente da Unidade Orçamentária;

VI — autorizar liberação, restituição ou substituição de caução em geral e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato;

VII — assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos em conjunto com o responsável pela unidade administrativa, a qual tenha por incumbência, as atribuições definidas no item II, do artigo 10, do presente Decreto-Lei.

Art. 15. Aos Diretores das Divisões de Administração, Divisões de Finanças, Serviços de Administração e Serviços de Finanças, compete:

I — autorizar pagamentos, de conformidade com a programação financeira;

II — aprovar a prestação de contas referente a adiantamentos;

III — assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos e outros tipos de documentos adotados para a realização de pagamentos, em conjunto com o Chefe da Seção ou Encarregado do Setor, aos quais tenham por incumbência, as atribuições definidas no item II, do artigo 10, do presente Decreto-Lei.

Art. 16. Na Unidade de Despesa, as competências, quando forem coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelos dirigentes de menor nível hierárquico.

Art. 17. Aos Chefes de Seção e Encarregados de Setor que têm por incumbência as atribuições definidas no item II, do artigo 10, do presente Decreto-Lei, compete:

I — assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos e outros tipos de documentos adotados para realização de pagamentos, em conjunto com um dos Dirigentes mencionados no artigo 15, ou com o Dirigente da Unidade de Despesa;

II — assinar notas de empenho e subempenho.

Art. 18. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 50.851 (*), de 18 de novembro de 1968.

Roberto Costa de Abreu Sodré — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1969, pág. 127; 1968, pág. 1.481; Leg. Fed., 1968, pág. 864.

DECRETO N. 52.445 — DE 29 DE ABRIL DE 1970
Estabelece normas para a elaboração do Orçamento Programa do Estado

Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, decreta:

CAPÍTULO I

Do objeto e abrangência das normas

Art. 1º As presentes normas têm por objetivo orientar e fixar procedimentos para elaboração do Orçamento Programa do Estado, através do processo de Planejamento-Orçamento, partindo de objetivos e metas e permitindo determinar os meios necessários à consecução desses objetivos.

Art. 2º A proposta orçamentária consubstanciará a consolidação do Orçamento Programa do Estado, nos termos das normas previstas neste decreto.

Art. 3º As normas constantes deste decreto deverão ser obedecidas integralmente:

- I — pelos órgãos do Poder Legislativo;
- II — pelos órgãos do Poder Judiciário;
- III — pelos órgãos da Administração Direta;
- IV — pelas autarquias;

V — pelas fundações criadas por leis estaduais e que recebam subvenções ou transferências à conta do Tesouro.

§ 1º As empresas que necessitarem de subvenções à conta do Orçamento Estadual deverão elaborar Orçamento Programa segundo as normas previstas neste decreto, de forma a evidenciar o custo dos serviços, a sua programação de investimentos, o deficit previsto, se for o caso, e a parcela a ser coberta com subvenções.

§ 2º A participação do Tesouro ou de Autarquias Estaduais no aumento do capital social de qualquer empresa dependerá da apresentação, por parte da empresa interessada, de orçamento programa, elaborado segundo as normas deste decreto.